



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 857.211

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais – SEE/MG

OBJETO: Apurar eventuais prejuízos ao erário advindos de possíveis irregularidades na administração de pessoal e da folha de pagamento da Unidade Executora da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina, no ano de 2010.

ANO REF.: 2010

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Karine Moreira da Silva.

MASP: 1.048.518-3

CPF: 042.223.676-48

ENDEREÇO: Rua Elvira Ramos Couto, 580ª, Bairro Bom Jesus, Diamantina, CEP 39.100.000, Minas Gerais.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$19.443,69

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$25.471,23 atualizados em julho/2014.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG em 20/1/2011, por meio da Resolução 1781/2011, para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na Administração de Pessoal e na Folha de Pagamento da Unidade Executora da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina no ano de 2010.

Em 17/5/2011, acatando parecer da Auditoria Setorial, fls. 354/356, a SEE encaminhou a esta Corte os documentos relativos ao procedimento de Tomada de Contas Especial que foram autuados e distribuídos neste TCEMG como processo de TCE.

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 387, vieram os autos à esta 4ª Coordenadoria para análise inicial.

II- ANÁLISE TÉCNICA

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de fls. 346/350 concluiu, em síntese, que a conduta criminosa da servidora que processou pagamentos indevidos a servidores fictícios e taxou indevidamente benefícios em seu favor, causou dano ao erário no valor histórico de R\$19.443,69.

A Auditoria Setorial da SEE, às fls. 354/356, ratificou as conclusões da Comissão de TCE, determinou a inscrição da servidora Karine Moreira da Silva na conta “Diversos Responsáveis” e a remessa do procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal.

Esta Unidade Técnica, compulsando os autos verificou que a servidora em questão auferiu vantagens indevidas para si, manipulando o Sistema de Administração de Pessoal/SISAP, por meio da senha de acesso da servidora Iracema Maria dos Santos Pereira, para taxar benefícios fictícios para si, e usou sua própria senha para “implantar” servidores na folha de pagamento de pessoal da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina que, efetivamente, não prestaram serviços nas escolas onde estariam lotados.

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 387, esta Unidade Técnica procedeu à análise técnica dos autos, e verificou que o processo está devidamente instruído, visto que:

- 1- O dano ao erário decorrente da conduta da servidora foi devidamente quantificado, perfazendo o valor atualizado em julho/2014 de R\$25.471,23;
- 2- O responsável está devidamente identificado como sendo a sra. Karine Moreira da Silva, servidora detentora do cargo efetivo de Assistente Técnico Educacional, Nível I, Grau C, Símbolo ATEIC, à época da ocorrência dos fatos, designada para a função gratificada de FGD4;
- 3- Anteriormente à instauração do procedimento de TCE a SEE, por meio do Processo 1260.01.11.2318.10, instaurou procedimento de auditoria para averiguar os fatos, conforme Relatório de Auditoria nº 1260.5637.10, fls. 6/16.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende esta Unidade Técnica, que o responsável deve ser citado, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei 102/08, Lei Orgânica do TCMG, para que promova a devolução do valor de R\$ R\$25.471,23, devidamente atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Por oportuno e considerando que tal fato configura ato de improbidade administrativa nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei 8429/1992, esta Unidade Técnica sugere que cópia dos presentes autos seja encaminhada ao Ministério Público no Município de Diamantina para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em ____/____/____.

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo